

ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS, A REPERCUSSÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.

TULIO VIDAL MONTENEGRO:

Bacharelado em Direito pelo
UNIFUNEC - Centro Universitário de
Santa Fé do Sul

EDUARDO CURY¹

(orientador)

RESUMO: O discorrer deste trabalho possui como objetivo primordial demonstrar a formulação dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com a intenção de esclarecer pontos sobre o tema, principalmente em relação ao sistema previdenciário brasileiro. Utilizando uma vasta gama de pesquisas bibliográficas, contemplam-se apresentações sobre variadas doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, juntamente com as responsabilidades assumidas pelo empregador quanto ao fato ocorrido, como as possibilidades de prevenção. A repercussão ao sistema previdenciário dá-se a questão de aumento de pagamentos de benefícios que derivam da incapacidade temporária, ademais podem ocorrer casos de pensões por morte evidenciadas pela problemática sugestionada pela constituição da insuficiência laborativa. Como resultado demonstrar inerentemente que o sistema previdenciário brasileiro trás uma gama de possibilidades que podem amparar o segurado em sua possibilidade de paralisação na atividade laborativa, como também se demonstra as possibilidades segmentares de proteção para prevenção, sendo de interesse tanto do empregado como empregador. Conclui-se que a Previdência Social, que atua como seguro social tem extrema importância no cotidiano das relações de trabalho, sempre possibilitando que a população não sofra consequências demasiadamente problemáticas.

Palavras-chave: Acidentes de Trabalho, Doenças Ocupacionais, Sistema Previdenciário.

ABSTRACT: Introduction: The aim of this paper is to demonstrate the formulation of work accidents and occupational diseases, with the intention of clarifying points on the subject, especially in relation to the Brazilian social security system. Using a wide range of bibliographic researches, presentations on various occupational diseases and occupational accidents are contemplated, along with the employer's responsibility for the fact, such as the possibilities for prevention. The impact on the social security system is the issue of increased benefit payments that derive from temporary incapacity, in addition there may be cases of death pensions evidenced by the problem suggested by the constitution of insufficient work. As a result, it is inherently demonstrated that the Brazilian social security system brings a range of

¹ Mestre em Direito com base de pesquisa na área Constitucional, na I.T.E. (Instituição Toledo de Ensino) de Bauru/SP. (Curso recomendado pela CAPES. - reconhecido pelo MEC. Portaria n.º966 de 11/07/2000) sendo o coordenador o Dr. Luis Alberto David Araújo, Procurador da República, Mestre, Doutor, Livre docente pela PUC/SP e a orientação foi realizada pelo Dr. Samuel Rodrigues Barbosa, Mestre e Doutor pela USP .

possibilities that can support the insured in its possibility of paralysis in the labor activity, as well as the segmental possibilities of protection for prevention, being of interest to both the employee and employer. It is concluded that Social Security, which acts as social insurance, is extremely important in the daily work relations, always allowing the population to not suffer too problematic consequences.

Keywords: Accidents at Work, Occupational Diseases, Social Security System.

1.INTRODUÇÃO

Os benefícios relacionados a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais são uma grande parcela da demanda relacionada a Previdência Social, tornando-se algo de extrema importância para os Poderes Legislativos, que visam regulamentar cada vez mais para a minimização de efeitos provocados pelos acidentes.

Mesmo com inúmeras mudanças, não se torna possível a erradicação total de fatores geradores, portanto tanto empregador, como empregado, devem estar conscientes sobre sistemáticas que podem vir a serem causadores.

Destaca-se que a verba intitulada previdenciária não afasta a responsabilidade civil executada pelo empregador, tendo de arcar com danos materiais e formais, nos casos que evidenciem nexo de causalidade e o dolo ou culpa.

Os benefícios que contemplam o amparo previdenciário na incapacidade laborativa, quais sejam, são o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o auxílio acidente. Conforme orientado no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) assegura o período mínimo de 12 meses de estabilidade ao acidentado.

Destaca-se ainda que os acidentes de trabalho podem vir a causar um déficit maior ainda na Previdência Social, já que o mesmo pode vir a causar um outro tipo de benefício, a pensão por morte.

2.PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL

No Brasil, somente com a chegada da Constituição de 1824, ocorreu a inicialização sobre assistência social. Em 1934 foi adotado o modelo tripartite, assim os valores seriam provindos da União, dos empregadores e dos empregados, sendo até hoje o adotado pela atual Constituição Federal.

Na atual Carta Magna considera como risco social o acidente de trabalho, sujeitando-se a proteção previdenciária. Segundo o artigo 7º, XXVIII, o Seguro Acidente do Trabalho é total responsabilidade do empregador, por dolo ou culpa.

Juntamente, a Lei nº 8.213/91 alude sobre acidentes nos artigos 19 a 23, sendo os mesmos alterados, nas questões relacionadas a acidentes de trabalho, pelas leis 11.430/06 e 9.032/95 e pela Lei Complementar nº 150 de 1º de Janeiro de 2015, ampliando direitos dos empregados domésticos, assegurando proteção acidentária.

2.1 ACIDENTE TÍPICO

O acidente típico, embasando-se no artigo 19 da Lei 8.213/91 é aquele que proveniente do trabalho exercido a demanda da empresa ou empregador doméstico, sendo estendida também aos segurados especiais, que causem lesões geradoras de morte, perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laboral. Vale ressaltar que também são motivos de amparo acidentes que ocorram no trajeto ou serviços externos.

Conclui-se que a caracterização do acidente de trabalho, necessita-se que o fato ocorra da atividade laboral exercida pelo segurado.

2.2 DOENÇAS OCUPACIONAIS

Doenças ocupacionais são aquelas que a atividade exercida vem a provocar, em um alcance de médio a longo prazo, proveniente de exposições a fatores de risco à saúde, podendo ser de natureza química, física, ergonômica, mecânica ou biológica. Dividem-se em dois grupos, as doenças profissionais, e as doenças do trabalho. A primeira, o trabalho tem fator contributivo ao desenvolvimento da patologia, no caso seguinte é a causa necessária o trabalho para o desencadeamento, tendo como análise os incisos I e II do art. 20 da Lei 8.213, de 1991:

Art. 20 - (...)

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social ;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I." (BRASIL, 1991).

2.3 RELAÇÃO VINCULANTE ENTRE CAUSA E O EFEITO

Torna-se necessário que estabeleça uma relação entre a causa do dano, e a problemática causada pelo agente, assim sendo o nexos entre a causa e o efeito

A Lei de Benefícios, em seu artigo 21, inciso I, dá-se a equiparar o acidente de trabalho a concausa, portanto, não sendo diretamente ligada aos fatos, contribui para a modificação natural dos efeitos que o agente desconhecia ou não poderia evitar. Nesta forma, define Lazzari e Castro (2017, p.442) "A causa propriamente dita, a causa originária, a causa traumática, como dizem os peritos, gera determinados efeitos, mas não são, por sua vez, resultantes da causa traumática. São concorrentes e, não, decorrentes."

3. EMPREGADOR E SEUS DEVERES

Aos empregadores, intenta-se seguir as manifestações de segurança providas de normas, como toda a singularidade adotada pela medicina do trabalho. Os empregados devem possuir instruções que viabilizem os métodos de precaução, minimizando os fatores que desencadeiem acidentes típicos.

3.1 ACIDENTES DE TRABALHO E SUAS FORMAS DE PREVENÇÃO

A prevenção provida dos acidentes de trabalho é de teor de interesse tanto do empregador, como do empregado. Algumas medidas que podem ser adotadas para que não ocorram, como a proteção única e individual através de equipamentos necessários para a demanda do serviço, a quantidade de tempo de exposição a fatores que agravem a saúde, podendo estabelecer como agravantes químicas, físicos e biológicos, como equipamentos que propiciem a proteção em coletividade do todo.

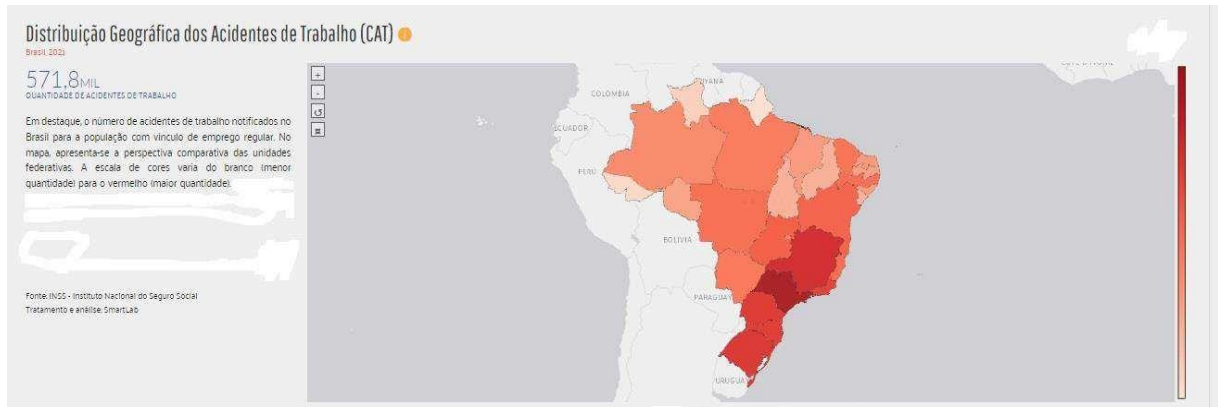
3.2 C.A.T – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O empregador possui o dever de manifestar o acidente a Previdência Social, sob penal de multa, para que sejam tomadas as devidas providências em relação a transformação do benefício, assim aduzindo o artigo 22 da Lei 8.213, de 1991:

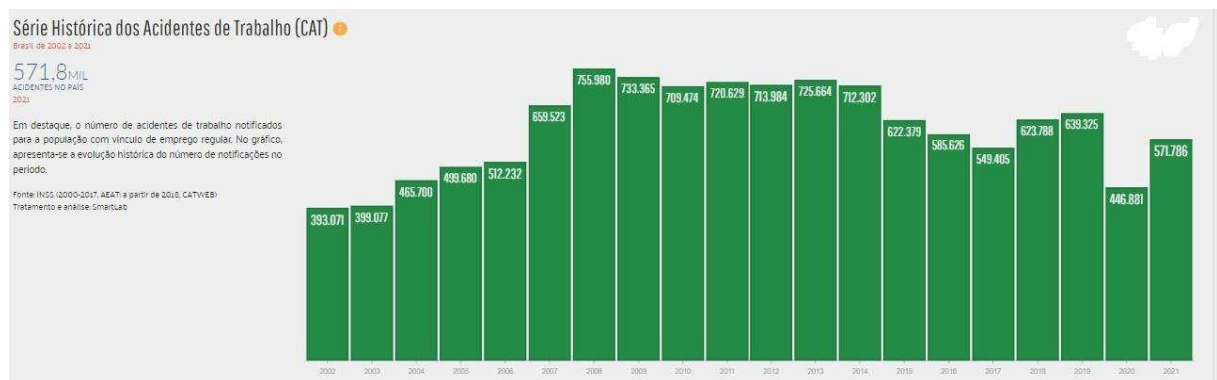
“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.” (BRASIL, 1991).

Caso o empregador não manifeste o encaminhamento médico relacionado a empresa, prolongando a concessão do benefício, poderá o próprio acidentado formalizar o mesmo, porém supervisionado pelo órgão sindical competente e o médico que o assistiu. Ressalta-se que mesmo não ocorrendo afastamento prolongado 15 dias ou mais do empregado, deve-se registrar a CAT, para controles de dados juntos ao INSS.

Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e Análise: SmartLab (2022)



Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e Análise: SmartLab (2022)



4. RISCOS SOCIAIS

A Carta Magna atual elenca como um dos riscos sociais ao empregado sua incapacidade laborativa, ou seja, a perda de sua funcionalidade empregatícia diante os acontecimentos. Caso não se ocorra a proteção previdenciária, seria desencadeado fatores agravantes, como consequências na área econômica e social.

A incapacidade pode-se manifestar de forma reduzida, parcial, temporária e, nos piores casos, definitiva. Com a perda de funcionalidade, a Previdência Social deve exercer o maior de seus fins, atuar como seguro social, amparando e dando garantia de subsistência aos seus segurados, como dispõe o artigo 1º da Lei 8213/91:

“A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”

5. REFLEXOS SOCIAIS RELACIONADOS AOS ACIDENTES E DOENÇAS INTERLIGADOS AO TRABALHO

A repercussão no sistema previdenciário sobre os acidentes e doenças que estão relacionados ao trabalho possui proeminência significativa, pois relacionam-se tanto para a proteção do empregado, como nas sistemáticas interligadas ao empregador, que ainda possui a responsabilidade civil de pagamento pelo dano ocorrido.

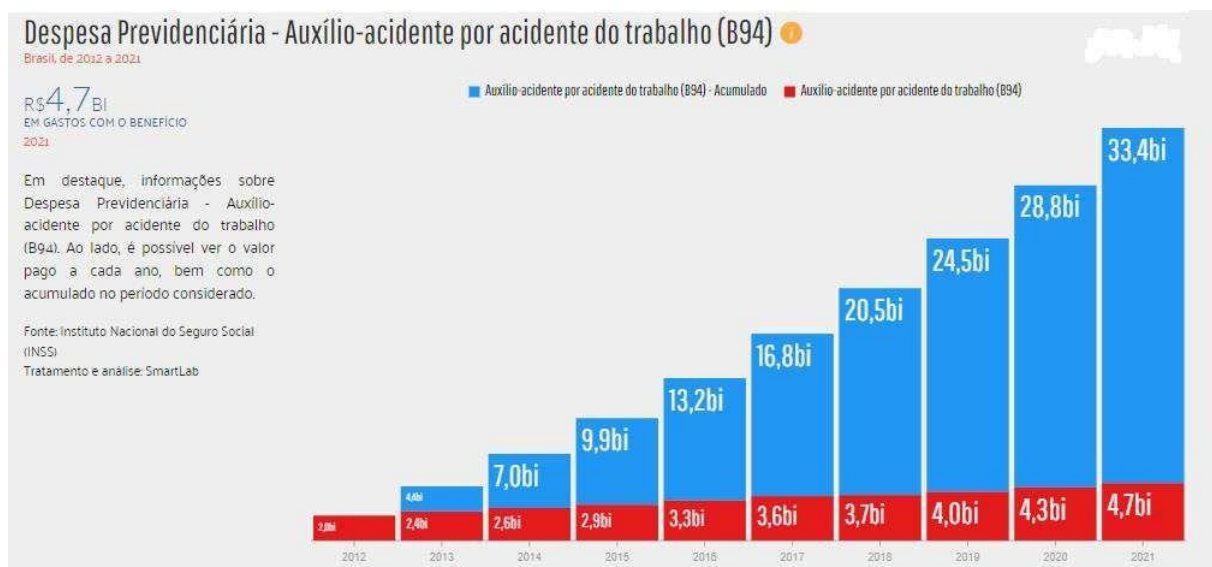
5.1 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

O auxílio-doença acidentário é uma espécie de benefício concedido a segurados que estão inaptos ao trabalho temporariamente. O benefício só é devido pela Previdência Social quando se ultrapassa 15 dias, sendo a primeira quinzena paga pelo empregador.

Para enquadrar-se como acidentário deve-se incluir o nexo epidemiológico relacionado ao trabalho e o acidente, ficando a caráter do perito do INSS estar estabelecendo o mesmo. Para a concessão relacionada ao acidente, deve-se dizer que é isento de carência, discorre sobre Lazzari e Castro (2017, p. 493):

“Quanto ao reconhecimento do benefício como de origem acidentária, a comprovação da qualidade de segurado empregado independe do registro do contrato de trabalho em CTPS, pois tal obrigação do empregador, muitas vezes, deixa de ser cumprida. A própria condição do trabalhador no momento em que vitimado por acidente do trabalho típico pode ser a prova cabal de que há relação de trabalho protegida pela Previdência Social e, portanto, direito ao benefício B91.”

Em relação ao contrato de trabalho estabelecido, o mesmo ficará suspenso, e todos os efeitos gerados serão pausados enquanto o segurado estiver recebendo o benefício.



5.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve estar em completa e total incapacidade laborativa, assim o diagnóstico realizado pela perícia do INSS deve confirmar que o fator gerador será incurável, como expõe Martinez (1999):

“Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência [...]”

Inúmeras variantes podem levar o segurado à invalidez completa. Caso provenha de acidentes de trabalho, ou de doenças ocupacionais, terá a denominação de invalidez acidentária, porém caso esteja sendo provida de quaisquer outros tipos, será denominada invalidez previdenciária. Ressalta-se que para a concessão do benefício relacionado as tipicidades listadas, não será exigida a carência, apenas a comprovação de segurado e o nexo.

A concessão do benefício poderá ser encerrada, caso se constate que a invalidez tornou -se obsoleta, ou seja, o empregado está apto ao retorno ao trabalho, no prazo de 30 dias. O empregador pode ou não aceitar o mesmo de volta, podendo optar pelo pagamento de indenização.



Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e Análise: SmartLab (2022)

5.3 AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente possui como caráter principal a função indenizatória, de acordo com o artigo 86 da Lei nº8213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funciona” (BRASIL, 1991). O recebimento não exclui a funcionalidade laboral, já que não existe incapacidade relativa ou total, podendo o empregado efetuar suas atividades normalmente.

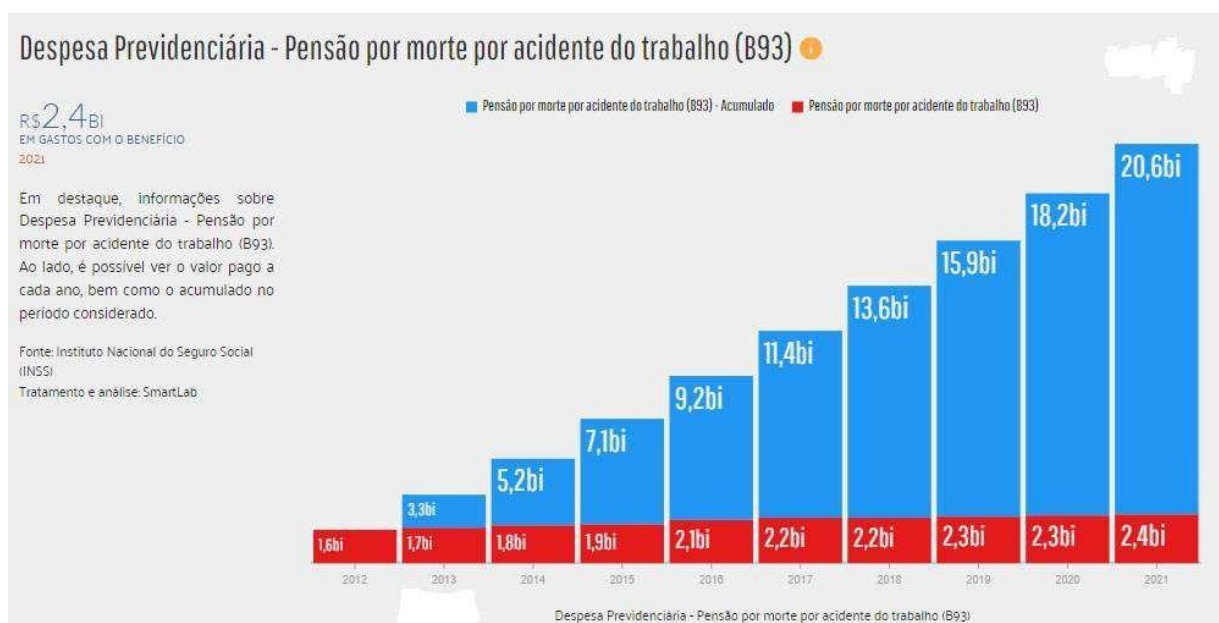
5.4 PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte será concedido para os dependentes do segurado que vier a falecer, de acordo com o artigo 201, V da Constituição Federal de 1988:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes [...]” (BRASIL, 1988).

A concessão do benefício possui caráter de manutenção familiar, tendo como base para cálculo o valor de 100% da aposentadoria recebida, ou aquela que teria caso não tivesse acontecido o óbito. Ressalta-se que apenas deve comprovar a qualidade de segurado para a concessão do benefício.



Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e Análise: SmartLab (2022)

6. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DE TRABALHO E A AÇÃO REGRESSIVA

Torna-se comum a percepção de que a vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional, tem a relação de amparo apenas proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social, porém é uma irrealidade, pois existem outras possibilidades cabíveis de reparação que divergem de benefícios previdenciários.

Vale ressaltar que toda a reparação do acidente é proveniente do empregador, podendo ser necessárias reparações que não estão apenas cobertas com a contribuição do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), e com a contribuição junto ao INSS, ou seja, não fica eximido de futuras reparações diretas ou indiretas.

6.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

O fato gerador do direito a indenização em relação ao acidente de trabalho ou doença ocupacional pode se enquadrar como uma responsabilidade extracontratual, pois ocorre a partir de omissões ou comportamentos ilícitos do empregador. Entretanto a responsabilidade de indenizar se dividem em duas naturezas diferentes, podem ser à primeira vista semelhantes, porem há aspectos que as diferenciam. (CARVALHO, 2017)

A Responsabilidade Subjetiva é o dever de indenizar a partir do dolo ou culpa proveniente do dano causado a terceiros, assim, o empregador só terá o dever de indenizar o empregado no momento em que ocorrer a comprovação fática de sua participação na doença ou acidente, sendo necessário o nexo de causalidade, pois o dano deve estar intrinsicamente ligado a culpa do empregador, não ocorrendo, inexistente motivo para indenizar.

A Responsabilidade Objetiva difere no quesito culpa por parte do empregador, pois a mesma não possui consideração na formulação da indenização, basta apenas a presença do dano e do nexo causal, e do risco proveniente da relação de serviço exercida pelo empregado para o deferimento da indenização.

6.2 AÇÃO REGRESSIVA

As Ações Regressivas são propostas pela Procuradoria Geral da União (PGU), a fim de obter o ressarcimento de despesas provenientes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais ocorridas por culpa do empregador.

Sua previsão se dá no art. 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;" (BRASIL, 1988)

Assim como no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis." (BRASIL, 1991).

Abrange as formas de assistência proveniente por parte do INSS (auxílio-

doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte) que amparam o segurado que sofreu lesão ou doença ocupacional pela insubordinação do empregador em referência as Normas Regulamentadoras (NRs).

O objetivo do instituto jurídico é diminuir o impacto proveniente dos cofres públicos em detrimento de concessões de benefícios acidentários, e também possui caráter punitivo, demonstrando que a reparação ao acidente é mais onerosa do que a própria prevenção.

7.CONCLUSÃO

A repercussão dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais são de alta importância nas esferas trabalhistas e previdenciárias, portanto deve-se identificar com precisão a incapacidade laborativa do empregado.

Os benefícios originários da incapacidade laborativa, são independentes de carência, sendo unicamente necessário que o empregado comprove seu estado de segurado. Deve-se atentar que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez interrompem o contrato de trabalho, diferentemente do auxílio-acidente.

Caso ocorra a morte do beneficiário ou em seu acidente de trabalho, será concedido o benefício de pensão por morte, sendo arcada pela Previdência Social no amparo aos dependentes.

7.REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 09/08/2019

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 jul. 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 09/08/2019.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 jul. 1991. **Dispõe sobre organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> Acesso em: 06/08/2018.

LAZZARI, João Batista et al. **Prática processual previdenciária:** Administrativa e Judicial. 9. ed. rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual de Acidente de Trabalho.** Brasília, 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007.



SMARTLAB. **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>>. Acesso em: 04/07/2022.